



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001587-23.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante FABIANO DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3809

APELAÇÃO Nº 1001587-23.2024.8.26.0156

APELANTE: FABIANO DE SIQUEIRA

APELADA: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: CRUZEIRO

JUIZ(A): LUCAS CAMPOS DE SOUZA

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 285/291) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de nulidade contratual” nos seguintes termos do dispositivo: “*Frente a tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa desde a propositura e com juros de mora contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §§ 2º e 16º do CPC, levando-se em consideração, para fixação do percentual mínimo dos honorários, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado. A condenação nas verbas de sucumbência fica*”

com exigibilidade suspensa frente à gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 294/314), sustentando, em síntese, que (1) o contrato digital é inválido; (2) o contrato não possui informações essenciais, como CET; (3) verifica-se dados incompatíveis no uso do cartão, como datas anteriores à contratação; (4) ausência de comprovação de que os valores foram enviados ao apelante; (5) os documentos apresentados foram juntados intempestivamente; (6) danos morais devidos.

Contrarrazões em fls. 323/344.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento da contratação de cartão de crédito com o banco réu.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 180 e seguintes), com assinatura da parte autora.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 183), com termo de consentimento esclarecido, inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fl. 174, encontra-se, aliás, a *selfie* da parte autora, bem como o resumo das movimentações financeiras (fls. 232 e seguintes).

Em que pese o questionamento da parte apelante acerca da divergência entre a data de determinadas faturas e o contrato, verifica-se que as faturas juntadas se referem a diversos cartões, conforme indica a numeração final (fls. 232 e seguintes), e não apenas ao objeto do contrato. Dessa forma, as faturas corroboram com as demais provas juntadas, indicando contratação e uso do cartão pela parte apelante, ausente qualquer ilegalidade.

No caso dos contratos digitais, a manifestação de vontade das partes pode ser comprovada por meio eletrônico, desde que haja mecanismos adequados de identificação e autenticidade (*selfie*, endereço IP, data e hora e afins), como ocorre nos autos. O contrato digital, portanto, é válido.

Veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado

não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência do autor. Não cabimento. Validade do contrato firmado mediante assinatura digital e selfie do contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP. Precedentes desta Corte. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. (...)” (Ap. 1000205-43.2022.8.26.0001; Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024).

Quanto à suposta ausência de elementos essenciais no contrato, como a taxa de juros, o apelado bem assevera (fl. 337): *“Quanto à taxa de juros, quando o consumidor adere ao cartão de crédito consignado, ele está aderindo uma possibilidade de reserva da margem, ou seja, naquele momento não existe débito a ser corrigido para fixação da taxa de juros. As compras e saques podem não ser feitos no momento da contratação. Assim, também não é possível saber de antemão se o consumidor irá utilizar o cartão e qual será a taxa vigente no período, é impossível indicar qual será a taxa de juros, a qual varia de acordo com o período”*.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação. Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou

ilegal.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Outrossim, a mera ausência de comprovação da transferência (TED) não invalida o negócio firmado, em especial pela comprovação do uso do cartão pela parte autora. Além disso, são incabíveis os danos morais, ante a ausência de ato ilícito.

Por fim, a juntada de documentos pelo réu segue os parâmetros do artigo 435 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de desconsiderar os comprovantes. Bem pontua o magistrado *a quo* (fl. 286): *“In casu, a justificativa apresentada pela parte requerida para a juntada de documentos após a réplica se coaduna com os preceitos mencionados, uma vez que, à luz do princípio da boa-fé, é evidente que a juntada tardia não ocorreu de maneira ardilosa ou maliciosa, com o intuito de tumultuar o andamento processual. A intenção foi, na verdade, reforçar as provas já anteriormente apresentadas, cuja força probatória foi contestada em réplica à contestação”*.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator